



Processo n.º 31/2021

Demandante: Leça Futebol Clube – Futebol SAD / Leça Futebol Clube

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Contra-interessada: Associação Desportiva Sanjoanense, Futebol SAD

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelo Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

Sumário

1. A participação em provas da FPF obedece a um conjunto de requisitos e critérios integrantes do denominado "Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da FPF".
2. De entre os vários critérios elencados e exigidos resulta a necessidade de o clube candidato a uma licença de participação dever demonstrar que tem a situação regularizada perante a Autoridade Tributária (AT) e a Segurança Social (SS).
3. A mera informação da existência de contactos com a AT e SS não cumpre, *per se*, tal critério.
4. Não cabe ao TAD aquilatar da justeza dos prazos procedimentais constantes do "Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da FPF".
5. A constituição de uma SAD – sem dívidas tributárias - já após a decisão da Comissão de Licenciamento da FPF ter decidido e comunicado a não atribuição a um determinado clube da licença para participar numa prova não tem a

virtualidade de reverter tal decisão, porquanto inexistente qualquer licença passível de ser cedida ou transferida para a SAD.

ACÓRDÃO

I. O início e tramitação da instância arbitral

Leça Futebol Clube – Futebol SAD e Leça Futebol Clube (doravante "demandantes") apresentaram os presentes autos em que peticionam a revogação do acórdão proferido pela Comissão de Recurso (Conselho de Justiça) da Federação Portuguesa de Futebol no Processo n.º 3-CR-2020/2021, no âmbito do procedimento de licenciamento do demandante Leça FC para disputa da competição da Liga 3 na época desportiva de 2021/2022, e, em consequência, solicitam a sua substituição por outro que lhe conceda a licença para que a equipa sénior de futebol de onze possa disputar o campeonato da Liga 3.

O referido acórdão confirmou a decisão de não atribuição da licença ao demandante Leça FC que havia sido proferida pela Comissão de Licenciamento da FPF em 01.06.2021, por alegado não cumprimento da totalidade dos critérios financeiros.

Citada, a demandada apresentou em 07.07.2021 a sua contestação, que foi alvo de resposta, em 19.07.2021, por parte dos demandantes em relação à excepção da ilegitimidade activa da demandante Leça Futebol Clube – Futebol SAD e à sua falta de interesse em agir.

O tribunal proferiu, em 19.11.2021, o despacho arbitral n.º 1 em que se pronuncia sobre a sua competência dando início à fase da instrução, a que se seguiram os despachos n.º 2 (13.12.2021), n.º 3 (21.12.2021) e n.º 4 (23.02.2022), versando todos sobre matéria instrutória.

No dia 11.03.2022 realizou-se audiência de produção de prova, tendo as partes acordado na apresentação por escrito das respectivas alegações (art.º 57.º n.º 4 LTAD), tendo-o feito em 21.03.2022.

A contra-interessada não se pronunciou no âmbito dos presentes autos.

II. Saneamento

2.1) Do valor da causa

Fixa-se o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) - n.ºs 1 e 2 do art.º 34.º do CPTA ex vi art.º 77.º n.º 1 da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, valor que as partes também atribuíram.

2.2) Dos árbitros e da competência do tribunal

O tribunal considera-se constituído em 06.07.2021 (art.º 36.º LTAD) com a aceitação do encargo por parte dos árbitros designados e escolhidos de acordo com o art.º 28.º n.º 2 LTAD, funcionando das instalações do TAD (Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa).

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelos demandantes), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela demandada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

No despacho arbitral n.º 1, de 19.11.2021, o tribunal pronunciou-se já sobre a sua competência.

2.3) Outras questões

No acórdão dos autos cautelares (proferido em 17.08.2021) o tribunal pronunciou-se já sobre as excepções da ilegitimidade activa e da falta de interesse em agir da demandante Leça Futebol Clube – Futebol SAD, concluindo pela sua legitimidade e interesse em agir, termos que se mantêm válidos na presente instância e que se transcrevem integrando o presente acórdão:

“Deve o colégio arbitral pronunciar-se sobre a existência de nulidades, excepções ou questões prévias sobre as quais o Tribunal possa, desde já, tomar conhecimento.

A demandada invoca a ilegitimidade processual activa e a falta de interesse em agir da demandante Leça SA, qualificando-as como excepções dilatórias (art.º 89.º n.º 2 e n. 4 do CPTA).

A ilegitimidade das partes é de conhecimento oficioso e constitui um pressuposto processual negativo (Cfr. art.º 89.º n.º 1, 2 e 4 alínea-e do CPTA, ex vi art.º 61.º da LTAD), pelo que também a sua apreciação deve preceder a análise da pretensão dos demandantes.

Na verdade, a legitimidade é um pressuposto processual, uma condição cuja verificação é indispensável para que o Tribunal se possa pronunciar sobre o mérito da causa, se bem que nos presentes autos, havendo dois demandantes, a análise sobre o mérito da causa fica salvaguardada pela legitimidade activa – não contestada - do Leça FC.

Vejamos.

A legitimidade processual afere-se em função da forma como o autor configura e estrutura a acção, analisando-se o pedido e a factualidade concreta que lhe serve de fundamento (causa de pedir), sendo que a legitimidade activa no âmbito dos processos cautelares afere-se nos precisos termos pelos quais se terá de aferir a legitimidade activa quanto ao processo principal de que os mesmos dependem.

Expressa o art.º 52.º n.º 1 da LTAD que *“tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse directo em demandar ou contradizer”*.

O conceito de “interesse directo” está presente e é, aliás, comum ao foro cível (art.º 30.º CPC) e administrativo (art.º 55.º n.º 1 alínea-a CPTA).



Tribunal Arbitral do Desporto

O princípio geral relativo à legitimidade na esfera administrativa encontra-se plasmado no art.º 9.º n.º 1 do CPTA onde se lê que "(...) o autor é considerado parte legítima quando alegue ser parte na relação material controvertida".

Verifica-se que a existência de interesse é directo "quando o benefício resultante da anulação do acto recorrido tiver repercussão imediata no interessado" (Cfr. Prof. F Amaral, in "Direito Administrativo", vol. IV, pgs 170 e 171)

Assim, a procedência da acção tem de trazer para o Leça SAD uma efectiva utilidade, um benefício ou uma vantagem real.

Já o interesse em agir exige "a verificação objectiva de um interesse real e actual, isto é, da utilidade na procedência do pedido" (cfr. Vieira de Andrade, in "A Justiça Administrativa, 11.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2011, pág. 268)

Os demandantes requerem na acção principal a revogação do Acórdão recorrido e a sua substituição por outro que lhes conceda a atribuição da licença para que a equipa sénior de futebol dispute a Liga 3, na época de 2021/2022.

Objectivamente, não lhes foi concedida a desejada licença de participação na Liga 3, sendo essa a situação que pretendem inverter.

Ou seja, caso seja procedente o pedido dos demandantes, será atribuída a licença ao Leça FC que, por seu turno, já manifestou que os direitos desportivos se transferem para a Leça SAD que já foi constituída para esse efeito.

É deste modo que os demandantes configuram a acção, sustentada em factos objectivos (não em pretensões hipotéticas) como sejam, entre outros, o da notificação de não atribuição da licença, o da realização da assembleia geral para constituição da Leça SAD, ou o do registo da SAD, não se vislumbrando razão para negar quer a legitimidade activa, quer o interesse em agir, também à demandante Leça SAD, uma vez que uma eventual decisão favorável às pretensões dos demandantes implicará uma repercussão imediata na Leça SAD a qual, em última instância, será objectivamente a beneficiária efectiva da licença de participação na Liga 3.

Atento o supra exposto, im procedem as invocadas, pela demandada, excepções de ilegitimidade activa e falta de interesse em agir da Leça SAD."

III. Sinopse da posição das partes

Os Demandantes, em síntese factual, referem no seu requerimento inicial que,

- 1.) A candidatura à licença para poder disputar a Liga 3 na temporada de 2021/2022 foi formulada pelo demandante Leça FC.
- 2.) Na pendência desse procedimento de candidatura, o Leça FC constituiu uma sociedade anónima desportiva, tendo formalmente comunicado esse facto à FPF em 07/06/2021 e informado da transferência dos direitos desportivos e federativos da equipa sénior de futebol de onze para a Leça SAD.
- 3.) Em 13.11.2020, a FPF publicou o Comunicado Oficial n.º 190 contendo o Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da FPF (doravante "Regulamento"), através do qual deu a conhecer, formal e definitivamente, os requisitos exigidos para a obtenção da licença.
- 4.) Em 15.12.2020, o Leça FC apresentou o formulário da sua candidatura junto da FPF, tendente à obtenção da licença para estar apto a disputar a Liga 3 na época desportiva de 2021/2022, caso os resultados desportivos da sua equipa sénior assim o permitissem.
- 5.) Em 09.02.2021, o Leça FC efectuou o pagamento da Taxa Administrativa e iniciou a remessa para a Comissão de Licenciamento da FPF (CL) de vários dos elementos exigidos no âmbito do procedimento de licenciamento.
- 6.) No dia 12.02.2021, o Leça FC enviou para a CL os restantes elementos da sua candidatura, sendo que, no tocante aos Critérios Financeiros e designadamente à apresentação das certidões de situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária (AT) e Segurança Social (SS), o Clube apresentou uma "Exposição de Motivos" justificando as razões de ainda não possuir tais certidões.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 7.) Em 10.03.2021, a CL notificou o Leça FC para completar a sua candidatura, suprimindo algumas lacunas relativas a critérios administrativos, legais e também financeiros, nada sendo pedido ou referido quanto à questão das certidões da AT e SS.
- 8.) No dia 15.03.2021, o Leça FC enviou à CL os elementos solicitados na notificação de 10/03/2021.
- 9.) Em 05.04.2021, a CL notificou o Leça FC para, além do mais, apresentar as Certidões da AT e SS em 3 dias úteis.
- 10.) Em 08.04.2021, o Leça FC respondeu reiterando o teor da "Exposição de Motivos" quanto à questão das certidões fiscais e requerendo uma prorrogação do prazo para poder ultimar convenientemente esses assuntos.
- 11.) A FPF não respondeu ao pedido do Clube.
- 12.) Em 05.05.2021, a CL notificou o Clube do sentido de não atribuição da licença.
- 13.) Em 19.05.2021, o Clube respondeu confirmando as diligências efectuadas junto da AT e da SS, tendo em vista a obtenção das certidões e reiterando o conteúdo da "Exposição de Motivos".
- 14.) Em 29.05.2021, realizou-se a assembleia geral de sócios do Leça FC para aprovação da constituição da SAD, tendo esta sido aprovada pelos sócios do Clube.
- 15.) Em 30.05.2021, a equipa sénior do Leça FC conseguiu a promoção à Liga 3.
- 16.) Em 01.06.2021, a CL notificou o Leça FC da decisão final de não atribuição da licença.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 17.) Em 07.06.2021, foi constituída a Leça SAD, tendo o Clube comunicado este facto à FPF, e bem assim a transferência para a SAD dos direitos desportivos e federativos da sua equipa de futebol sénior.
- 18.) Em 07.06.2021, o Leça FC recorreu da decisão de não atribuição da licença para a Comissão de Recurso (CR).
- 19.) Em 15.06.2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da Certidão Permanente da Leça SAD.
- 20.) Em 16.06.2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da prova dos pedidos das certidões da AT e SS da Leça SAD.
- 21.) Em 17.06.2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da certidão da AT da Leça SAD.
- 22.) Em 18.06.2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da certidão da SS da Leça SAD.
- 23.) Em 18.06.2021, por Acórdão, a CR indeferiu o recurso apresentado e confirmou a decisão proferida pela CL.
- 24.) Entretanto, a FPF convidou a ora Contra-Interessada Associação Desportiva Sanjoanense, Futebol, SAD a ocupar a posição dos demandantes.

Mais, alegam os demandantes que somente em 13.11.2020, isto é, já com a época desportiva de 2020/2021 em andamento, é que a FPF deu a conhecer aos clubes (através do Comunicado Oficial n.º 190, na sequência do estipulado pelo artigo 16º do Regulamento em causa) os requisitos necessários à obtenção da licença, neste caso para competir na 3ª Liga em 2021/2022.

Concluem, pois, que aquando da planificação da época, nem o Leça FC, nem o seu investidor, tinham conhecimento do processo de licenciamento que pela primeira vez veio a ser instituído pela FPF, e tão pouco que um dos requisitos que viria a ser exigido seria o da apresentação das certidões da AT e SS com a situação contributiva regularizada.

Já a demandada refuta a posição dos demandantes, argumentando, em síntese,

- 1.) A primeira versão do Regulamento de Licenciamento foi publicada em Outubro de 2019 aí constando já a exigência de se *"demonstrar obrigatoriamente que tem a sua situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária e perante a Segurança Social"* (cfr. Artigo 33.º, n.º 4 do Regulamento de Licenciamento 2019).
- 2.) A participação na Liga 3 depende, do cumprimento de outros critérios, para além do critério desportivo (cfr. Artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento de Licenciamento).
- 3.) Em 15.12.2020, o Leça FC candidatou-se ao processo de licenciamento de clubes da FPF com vista à obtenção de licenciamento para participar na Liga 3.
- 4.) O demandante Leça FC sabia que lhe era exigível a demonstração de que tinha a sua situação regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social (Artigo 30.º, n.º 5 do Regulamento de Licenciamento).
- 5.) Segundo o disposto na alínea c) do artigo 16.º do Regulamento, os Clubes dispunham até 15.02.2021 para entregar todos os documentos exigidos para dar cumprimento a cada um dos critérios, assim como para liquidar a respectiva taxa administrativa, prazo esse que foi prorrogado pela Direcção da FPF até ao dia 01.03. 2021 atendendo ao contexto pandémico.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 6.) Após análise por parte da Comissão de Gestão de Licenciamento (CGL) da documentação remetida pelo Leça FC, a mesma constatou estarem em falta as Demonstração de Resultados e o Balanço de Dezembro 2019 assinados e validados pelo contabilista certificado e pela Direção, bem como o comprovativo da situação contributiva e tributária regularizada.
- 7.) O Leça FC foi notificado, mais do que uma vez, para suprir tais irregularidades, nomeadamente em 05.04.2021.
- 8.) O Leça FC, em 08.04.2021, remeteu os documentos para suprir as irregularidades, com excepção daquelas que se referiam ao comprovativo da situação contributiva e tributária regularizada, apenas fazendo uma exposição por escrito.
- 9.) Durante o processo de licenciamento, o Leça FC, no que à demonstração do cumprimento de inexistência de dívidas à Segurança Social e à Administração Tributária diz respeito, limitou-se sempre a alegar que estava a diligenciar no sentido de regularizar a situação.
- 10.) Em momento algum, a AT ou a SS declararam que o Leça FC tem a situação tributária regularizada.
- 11.) Após análise da documentação enviada e da exposição feita, os peritos da CGL emitiram parecer com proposta de recusa de atribuição de licença, que foi remetida à CL, nos termos do artigo 16.º, alínea i), do Regulamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 12.) Em 05.05.2021, a CL notificou o Leça FC, em sede de Audiência Prévia, da decisão provável de não atribuição de licença para participar, na época desportiva 2021/2022, na Liga 3, convidando-o a pronunciar-se, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º a 124.º do Código de Procedimento Administrativo, expressando-se, nomeadamente o seguinte: "*CRITÉRIOS FINANCEIROS - o candidato não evidenciou o cumprimento do disposto no art.º 30.º, n.º 5 do regulamento de licenciamento de clubes para as competições da FPF, por ter pendente dívidas à Segurança Social e Autoridade Tributária, nem apresentou um acordo de pagamento com essas mesmas entidades.*".
- 13.) O Leça FC, nos termos do artigo 121.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo, veio juntar correspondência trocada com a Autoridade Tributária e a Segurança Social, sem que, no entanto, conseguisse evidenciar a inexistência de dívidas vencidas ou de um acordo de pagamento aceite pelas referidas entidades.
- 14.) Em 01.06.2021 o Leça FC, em sede de decisão final, foi notificado da deliberação da CL de não atribuição de licença para participação na Liga 3, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter evidenciado o cumprimento de todos os critérios previstos no regulamento de licenciamento de clubes para as competições da FPF, mais precisamente dos critérios financeiros, por ter pendentes dívidas à Segurança Social e Autoridade Tributária.
- 15.) Em 07.06.2021, o Leça FC, ao abrigo do disposto nas alíneas l) e m) do artigo 16.º do Regulamento de Licenciamento, recorreu, para a Comissão de Recurso, da decisão final da CL.
- 16.) Em 18.06.2021, a CR negou provimento ao recurso do Leça FC.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 17.) Nenhum direito a participar na Liga 3 poderia ser transferido para a Leça SAD porquanto tal direito não existe, desde logo, na esfera jurídica do clube fundador Leça FC.

A demandada chama, ainda, a atenção para o disposto no artigo 11.º, n.º 5 do Regulamento de Licenciamento, segundo o qual: *“A licença não pode ser cedida ou transferida para outra entidade, com excepção dos casos em que se verifique, entre o momento da sua concessão e o início da competição para a qual esta se destina, a transformação do Clube em sociedade desportiva.”*

Ademais, determina o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de Janeiro que *“São obrigatória e automaticamente transferidos para a sociedade desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador...”*, sendo que o licenciamento para que o Leça FC pudesse participar na Liga 3 não lhe foi concedido.

Isto para concluir que o direito de participar na Liga 3 não existia, desde logo, na esfera jurídica do clube fundador.

IV. Fundamentação de facto

Com relevância para a boa decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos com base na prova documental junta aos autos:

- 1.) Em 13.11.2020, a FPF publicou o Comunicado Oficial n.º 190 contendo o Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da FPF (doravante “Regulamento”), através do qual deu a conhecer formal e definitivamente os requisitos exigidos para a obtenção da licença.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2.) A primeira versão do Regulamento de Licenciamento foi publicada em Outubro de 2019 aí constando a exigência de se *"demonstrar obrigatoriamente que tem a sua situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária e perante a Segurança Social"* (cfr. Artigo 33.º, n.º 4 do Regulamento de Licenciamento 2019).
- 3.) A participação na Liga 3 depende, do cumprimento de outros critérios, para além do critério desportivo (cfr. Artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento de Licenciamento).
- 4.) Segundo o disposto na alínea c) do artigo 16.º do Regulamento, os Clubes dispunham até 15.02.2021 para entregar todos os documentos exigidos para dar cumprimento a cada um dos critérios, assim como para liquidar a respectiva taxa administrativa, prazo esse que foi prorrogado pela Direcção da FPF até ao dia 01.03. 2021 atendendo ao contexto pandémico.
- 5.) Em 15.12.2020, o Leça FC apresentou o formulário da sua candidatura junto da FPF, tendente à obtenção da licença para estar apto a disputar a Liga 3 na época desportiva de 2021/2022, caso os resultados desportivos da sua equipa sénior assim o permitissem.
- 6.) Em 09.02.2021, o Leça FC efectuou o pagamento da Taxa Administrativa e iniciou a remessa para a Comissão de Licenciamento (CL) da FPF de vários dos elementos exigidos no âmbito do procedimento de licenciamento.
- 7.) No dia 12/02/2021, o Leça FC enviou para a CL os restantes elementos da sua candidatura, sendo que, no tocante aos Critérios Financeiros e designadamente à apresentação das certidões de situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Segurança Social, o Clube apresentou uma "Exposição de Motivos" justificando as razões de ainda não possuir tais certidões.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 8.) Em 10.03.2021, a CL notificou o Leça FC para completar a sua candidatura, suprimindo algumas lacunas relativas a critérios administrativos, legais e também financeiros.
- 9.) No dia 15.03.2021, o Leça FC enviou à CL os elementos solicitados na notificação de 10/03/2021.
- 10.) Em 05.04.2021, a CL notificou o Leça FC para, para além do mais, apresentar as Certidões da AT e SS em 3 dias úteis.
- 11.) Em 08.04.2021, o Leça FC respondeu reiterando o teor da "Exposição de Motivos" quanto à questão das certidões fiscais e requerendo uma prorrogação do prazo para poder ultimar convenientemente esses assuntos.
- 12.) A FPF não respondeu ao pedido do Clube.
- 13.) Em 05.05.2021, a CL notificou o Leça FC, em sede de Audiência Prévia, da decisão provável de não atribuição de licença para participar, na época desportiva 2021/2022, na Liga 3, convidando-o a pronunciar-se, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º a 124.º do Código de Procedimento Administrativo, expressando-se, nomeadamente o seguinte: "*CRITÉRIOS FINANCEIROS - o candidato não evidenciou o cumprimento do disposto no art.º 30.º, n.º 5 do regulamento de licenciamento de clubes para as competições da FPF, por ter pendente dívidas à Segurança Social e Autoridade Tributária, nem apresentou um acordo de pagamento com essas mesmas entidades.*"
- 14.) Em 19.05.2021, o Clube respondeu confirmando as diligências efectuadas junto da AT e da SS, tendo em vista a obtenção das certidões e reiterando o conteúdo da "Exposição de Motivos".



Tribunal Arbitral do Desporto

- 15.) Em 29.05.2021, realizou-se a assembleia geral de sócios do Leça FC para aprovação da constituição da SAD, tendo esta sido aprovada pelos sócios do Clube.
- 16.) Em 30.05.2021, a equipa sénior do Leça FC conseguiu a promoção à Liga 3.
- 17.) O Leça FC não entregou à FPF as declarações de não dívida ou da existência de planos prestacionais que abrangessem todas as dívidas pendentes à AT e SS.
- 18.) Em 01.06.2021, a CL da FPF notificou o Leça FC da decisão final de não atribuição da licença para participação na Liga 3, na época desportiva 2021/2022, em virtude de não ter evidenciado o cumprimento de todos os critérios previstos no regulamento de licenciamento de clubes para as competições da FPF, mais precisamente dos critérios financeiros, por ter pendentes dívidas à Segurança Social e Autoridade Tributária.
- 19.) Em 07.06.2021, foi constituída a Leça SAD, tendo o Clube comunicado este facto à FPF, e bem assim a transferência para essa SAD dos direitos desportivos e federativos da sua equipa de futebol sénior.
- 20.) Em 07.06.2021, o Leça FC, ao abrigo do disposto nas alíneas l) e m) do artigo 16.º do Regulamento de Licenciamento, recorreu, para a Comissão de Recurso (CR), da decisão final da CL.
- 21.) Em 15.06.2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da Certidão Permanente da Leça SAD.
- 22.) Em 16.06.2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da prova dos pedidos das certidões da AT e SS da Leça SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 23.) Em 17.06.2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da certidão da AT da Leça SAD.
- 24.) Em 18.06.2021, o Clube procedeu à junção aos autos, no âmbito do recurso em causa, da certidão da SS da Leça SAD.
- 25.) Em 18.06.2021, por Acórdão, a CR indeferiu o recurso apresentado e confirmou a decisão proferida pela CL.
- 26.) Entretanto, a FPF convidou a ora Contra-Interessada Associação Desportiva Sanjoanense, Futebol, SAD a ocupar a posição dos ora Recorrentes.
- 27.) Em 19.07.2021 realizou-se o sorteio do calendário da Liga 3 (facto obtido por consulta em <https://www.fpf.pt/pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/30213>).
- 28.) O início da competição teve lugar em 15.08.2021 (facto obtido por consulta em <https://www.fpf.pt/pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/30213>).

Não se provaram outros factos com importância para este procedimento.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova documental carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova.

Tal matéria factual foi, ainda, com maior ou menor precisão e acuidade, corroborada pelas testemunhas inquiridas, bem como pelo legal representante dos demandantes, Sr. José Pinho, embora por vezes com perspectivas diferentes como sejam o caso de este ter dito que,

ef



Tribunal Arbitral do Desporto

- i.) A comunicação à FPF da constituição da SAD ter sido efectuada anteriormente à decisão de indeferimento de atribuição de licença de participação na Liga 3 (estar-se-ia a nortear pela data da decisão da Comissão de Recurso e não da decisão da Comissão de Licenciamento).
- ii.) Na fase final da candidatura o clube ter provado ter planos integrais de pagamento das dívidas à AT e à SS – cfr. minuto 28' da gravação – (quando, em bom rigor, apenas parte dessas dívidas estariam abrangidas por planos e pagamentos, como acabou mais tarde por assumir – cfr. minuto 37'.10" da gravação – terminando por declarar que o clube nunca apresentou a certidão de não dívida à AT – cfr. minuto 39' da gravação –)

V. Fundamentação de Direito

Nos presentes autos, os demandantes peticionam a revogação do acórdão em causa e, em consequência, solicitam a sua substituição por outro que lhe conceda a licença para que a equipa sénior de futebol de onze possa disputar o campeonato da Liga 3 na época desportiva de 2021/2022.

A participação em provas da FPF obedece a um conjunto de requisitos e critérios integrantes do denominado Regulamento de Licenciamento de Clubes para as Competições da FPF ("Regulamento") no qual, como se lê no seu preâmbulo,

"(...) está descrito o sistema de licenciamento e os critérios e procedimentos que devem ser observados pelos Clubes com vista à obtenção da Licença necessária para a participação nas competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol."



Tribunal Arbitral do Desporto

De entre os vários critérios elencados e exigidos (v.g. desportivos, infra-estruturas, administrativos, legais), surgem, no art.º 30.º do Regulamento, os denominados "critérios financeiros" onde, do seu número 5, resulta a necessidade de "O Clube candidato a uma licença deve demonstrar que tem a situação regularizada perante a Autoridade Tributária e a Segurança Social."

Resulta da matéria factual dada por provada de que em 15.12.2020, o Leça FC apresentou o formulário da sua candidatura junto da FPF, tendente à obtenção da licença para estar apto a disputar a Liga 3 na época desportiva de 2021/2022, caso os resultados desportivos da sua equipa sénior assim o permitissem.

Fê-lo sem nunca instruir a sua candidatura com as necessárias certidões da AT e SS, conforme reconhecido pelo representante dos demandantes, Sr. José Pinho - cfr. minuto 39' da gravação -.

Tal omissão deveu-se não ao desconhecimento da obrigatoriedade da apresentação das certidões, mas sim à incapacidade do clube Leça Futebol Clube as obter junto da AT e da SS.

Tal candidatura do Leça Futebol Clube regeu-se pelo referido Regulamento, publicado pela demandada cerca de um mês antes, em 13.11.2020, através do seu Comunicado Oficial n.º 190.

A primeira versão do Regulamento havia sido publicada em Outubro de 2019 aí já constando a exigência de se "demonstrar obrigatoriamente que tem a sua situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária e perante a Segurança Social" (cfr. Artigo 33.º, n.º 4 do Regulamento de Licenciamento 2019).

O representante dos demandantes, Sr. José Pinho, nas suas declarações em sede de audiência, reconheceu que em 2019 era já conhecido o teor do Regulamento - cfr. minuto 21'.34" da gravação -.

ef



Tribunal Arbitral do Desporto

Os demandantes questionam, entre outros, o curto prazo que foi dado ao demandante Leça Futebol Clube para apresentar as supra referidas certidões.

Ora, não cabe a este tribunal aquilatar da justeza dos prazos procedimentais constantes dos Regulamentos da demandada, sendo certo, contudo, que o demandante Leça Futebol Clube não poderia desconhecer o *timing* da exigência do cumprimento de tais critérios financeiros, que eram do conhecimento público, mormente dos agentes desportivos, pelo menos desde Outubro de 2019.

A questão, em bom rigor, não se prende com a extensão e duração do prazo para a apresentação de tais certidões (que se poderia colocar, por exemplo, caso os serviços da AT ou da SS estivessem a demorar tempo excessivo a emitir tais documentos), mas sim com a efectiva e concreta situação financeira do demandante Leça Futebol Clube.

Tão pouco está em causa o conhecimento, ou desconhecimento da necessidade da apresentação das certidões por parte do Leça Futebol Clube, mas sim, uma vez mais, a incapacidade deste as obter.

O que os demandantes efectivamente almejavam era uma extensão do prazo por parte da FPF para que, ou o demandante Leça Futebol Clube pudesse regularizar a sua situação tributária, ou o demandante Leça Futebol Clube – Futebol SAD pudesse apresentar-se sem dívidas tributárias, sendo certo que desde a sua candidatura - 15.12.2020 - até à decisão da Comissão de Licenciamento de não atribuição de licença, notificada em 01.06.2021, o demandante Leça Futebol Clube foi notificado por duas vezes (10.03.2021 e 05.04.2021) para suprir as lacunas relativamente ao cumprimento dos critérios regulamentarmente exigidos.

Isto quando o prazo-limite para os clubes cumprirem com a entrega de toda a documentação regulamentarmente exigida era o dia 15.02.2021 (art.º 16.º alínea –c do Regulamento), entretanto prorrogado até dia 01.03.2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, do supra exposto resulta que não pode a demandada ser responsabilizada pela incapacidade do demandante Leça Futebol Clube, até à decisão de indeferimento de 01.06.2021, de instruir o seu processo de candidatura com as certidões da AT e da SS.

Objectivamente, o demandante Leça Futebol Clube não cumpriu com tais requisitos de natureza financeira. Enunciava contactos com a AT e SS mas nunca logrou comprovar a regularização da sua situação tributária junto de tais entidades.

Tão pouco colhe a tese de que com a remissão, pelo demandante Leça Futebol Clube, para uma exposição de motivos justificativos da não apresentação das certidões, tal irregularidade estaria sanada.

Em momento algum do processo se demonstra ter a demandada aceitado prescindir da apresentação das certidões contributivas e tributárias por parte do Leça Futebol Clube, ou de isentar os demandantes do cumprimento de tal exigência regulamentar.

Alegam, também, os demandantes que a demandada não se pronunciou sobre a exposição de motivos justificativa e que, deste modo, criou a convicção de que não seriam exigidas as certidões.

Como é sabido, fora das hipóteses do art.º 218.º do Código Civil, o silêncio não vale como declaração tácita negocial, não tendo valor de aceitação, nem se vislumbra ademais em qualquer das provas carreadas para o processo que a demandada tenha, alguma vez, prescindido da exigência de apresentação das certidões.

Soçobra, ainda, o argumento dos demandantes de que o prazo de 3 dias úteis dado pela demandada na notificação de 05.04.2021 é demasiado curto, isto porquanto assenta numa falácia: desde, pelo menos, 13.11.2020 (para não dizer desde Outubro de 2019), que o demandante Leça Futebol Clube tinha consciência da necessidade de apresentar as certidões por forma à candidatura ser aceite, pelo que o prazo de



Tribunal Arbitral do Desporto

3 dias úteis de que agora reclama se traduziu, na prática, num prazo de, pelo menos, 5 meses.

Por seu turno, o demandante Leça Futebol Clube – Futebol SAD foi constituído em 07.06.2021, já após a comunicação da decisão final da Comissão de Licenciamento de não atribuição da licença.

Apenas em 17.06.2021 e 18.06.2021, já a decisão de não atribuição da licença estava tomada e o recurso decidido (18.06.2021), o demandante Leça Futebol Clube – Futebol SAD enviou à demandada as certidões da AT e da SS, respectivamente.

O representante dos demandantes, Sr. José Pinho, declarou em sede de audiência, que a assembleia geral de sócios do Leça FC, realizada no dia 29.05.2021 e em que foi aprovada constituição da SAD, não teve lugar antes via plataforma electrónica porque grande parte dos sócios são pessoas idosas e não lidam bem com a tecnologia.

O facto é que à demandada não pode ser atribuída qualquer responsabilidade no planeamento temporal dos actos dos demandantes e nas vicissitudes que ocorrem no âmbito da sua actividade, sendo que havia já tomado a sua decisão final em 01.06.2021.

Ademais, tendo havido uma decisão da Comissão de Licenciamento, em 01.06.2021, de não atribuição ao demandante Leça Futebol Clube da licença para participação na Liga 3, não colhe o argumento de que com a constituição da SAD (07.06.2021) esta ficou habilitada a participar na Liga 3, porquanto não existia qualquer licença passível de ser cedida ou transferida para a SAD mesmo com a entrega das certidões da AT e SS, referentes à SAD, em 17.06.2021 e 18.06.2021, respectivamente.

Relembre-se, ainda, que os demandantes enviam à FPF a certidão da SS da demandante Leça Futebol Clube – Futebol SAD no próprio dia do proferimento do



Tribunal Arbitral do Desporto

Acórdão ora recorrido (18.06.2021) e 18 dias após a decisão da Comissão de Licenciamento (01.06.2021).

Os lamentos dos demandantes quanto à falta de bom-senso e razoabilidade na actuação da demandada na tramitação do processo decisório de atribuição da licença esbarram, inexoravelmente, na factologia dada por provada e na incapacidade objectiva dos demandantes, em tempo útil, demonstrarem o cumprimento dos critérios financeiros resultantes do Regulamento, sendo a demandada alheia às vicissitudes da vida associativa dos demandantes.

VI. Decisão

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, julga-se improcedente, por não provado, o recurso interposto pelos demandantes e, em consequência, decide-se manter o acórdão proferido pela Comissão de Recurso (Conselho de Justiça) da Federação Portuguesa de Futebol no Processo n.º 3-CR-2020/2021, no âmbito do procedimento de licenciamento do demandante Leça FC para disputa da competição da Liga 3 na época desportiva de 2021/2022.

Em termos de custas, determina-se que as custas dos processos (principal e cautelar) – acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor das causas é de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, sejam suportadas integralmente pelos demandantes, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, fixando-se tais custas com uma redução de 50% no processo cautelar.

Registe e notifique.

Lisboa, 26 de Abril de 2022



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral, nos termos do disposto no art.º 46.º alínea g) LTAD, com a concordância dos demais árbitros designados e foi tirado por unanimidade.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

(Miguel Sá Fernandes)